



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.806-A, DE 2004

(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Inclui as entidades e associações de classe de âmbito nacional entre os beneficiários dos financiamentos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. RONALDO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção, e entidades e associações de classe de âmbito nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo da Lei que regulamenta os fundos constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste permite exclusivamente a pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, entre os agentes produtivos, pleitearem financiamentos para o desenvolvimento da agricultura e outros ramos da atividade econômica dessas regiões.

A modificação proposta permitirá também às entidades e associações de classe de âmbito nacional, desde que legalmente constituídas, pleitearem tais financiamentos. A alteração da Lei visa permitir que esses importantes atores econômicos possam reforçar ainda mais sua atuação como participantes ativos dos setores produtivos aos quais pertencem.

No mundo moderno, onde as organizações não-estatais desempenham importância vital para a promoção do desenvolvimento econômico e social, e tendo em vista as reais necessidades de modernização nas relações entre

as classes produtoras e as fontes de crédito, é imprescindível que também as associações e entidades representativas de segmentos econômicos possam obter, junto às instituições de fomento, os financiamentos destinados ao setor produtivo.

A alteração permitirá que os benefícios proporcionados pelo crédito atinjam de forma ampla todo o universo de integrantes dessas instituições de classe, alavancando os planos regionais de desenvolvimento. Resultará dessa medida novo impulso para os setores econômicos, principalmente a agricultura, que tem crescido de forma fantástica e bem ordenada, proporcionando ao País uma melhoria significativa na balança comercial, com impacto favorável para o superávit da balança de pagamentos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI. Nº 3.806/2004 (Do Deputado Geddel Vieira Lima PMDB/BA)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, 2004

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - “Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção, e entidades e associações de classe de âmbito nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial , agroindustrial e de transporte das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Quero deixar registrado inicialmente a importância desse projeto de lei para as atividades das entidades e associações de classes de âmbito nacional dos setores envolvidos.

Com a modificação que estou propondo os transportadores poderão renovar suas frotas de veículos (cuja idade média já ultrapassou 18 anos) e , assim escoar a produção das regiões envolvidas com maior segurança e produtividade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

EMENDA AO PROJETO DE LEI. Nº 3.806/2004
(Do Deputado Geddel Vieira Lima PMDB/BA)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2004

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - “Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção, e entidades e associações de classe de âmbito nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e de transporte das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Quero deixar registrado inicialmente a importância desse projeto de lei para as atividades das entidades e associações de classes de âmbito nacional dos setores envolvidos.

Com a modificação que estou propondo os transportadores poderão renovar suas frotas de veículos (cuja idade média já ultrapassou 18 anos) e, assim escoar a produção das regiões envolvidas com maior segurança e produtividade.

Sala das Sessões 12 de agosto de 2004

FRANCISCO APPIO

Deputado Federal PP/RS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.806/2004

(Do Deputado Geddel Vieira Lima)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2004

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Art 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, cooperativas de produção, e entidades e associações de classe de âmbito nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e de transporte das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Quero deixar registrado inicialmente a importância desse projeto de lei para as atividades das entidades e associações de classes de âmbito nacional dos setores envolvidos.

Com a modificação que estou propondo os transportadores poderão renovar suas frotas de veículos (cuja idade média já ultrapassou 18 anos) e, assim escoar a produção das regiões envolvidas com maior segurança e produtividade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004

MÁRIO NEGROMONTE
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta com a finalidade de modificar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir as entidades e associações de classe de âmbito nacional que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como

beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das respectivas regiões.

Foram apresentadas três emendas idênticas, de autoria dos Deputados Vittorio Mediolli, Francisco Appio e Mário Negromonte, com a finalidade de inserir o setor de transportes como objeto de financiamento dos fundos constitucionais.

O Deputado Júlio Redecker, relator original, votou pela aprovação do projeto e da primeira emenda, declarando prejudicadas as demais por serem idênticas à primeira.

Esta Comissão rejeitou o seu parecer, tendo o Presidente deste colegiado me designado para emitir o parecer vencedor, o que passo a fazer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A notória insuficiência de capital em algumas regiões do país tornam os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) de grande importância para as áreas beneficiárias.

Pela legislação vigente, podem pleitear financiamentos os setores agropecuário, de mineração, a indústria e a agroindústria, o turismo e o setor de serviços. Além dos produtores, são passíveis de recebê-los as empresas e as associações e cooperativas de produção.

A extensão às entidades e associações de classe, como pretende o projeto em análise, não nos parece o melhor caminho. Tais entes têm finalidade de difundir pontos de vista, idéias e debates, entre outros fins, de seus representados, geralmente categorias sociais ou profissionais. Não têm, nem devem ter, finalidade produtiva, o que é típico dos atuais beneficiários. Incluir entidades e associações de classe pode implicar, pois, um substantivo aumento de ineficiência do sistema, pois que se trata de instituições sem qualquer experiência na área.

Como se sabe, os recursos são extremamente escassos, devendo, portanto, ser utilizados com o máximo de critério, a fim de que tenham efeitos significativos sobre a economia. Todas as modificações devem ser feitas com

tal objetivo em vista. A presente proposição, em que pesem as melhores intenções de seu autor, não nos parece que atinge tal propósito.

Rejeitamos, desse modo, o Projeto de Lei nº 3.806, de 2004, e suas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado RONALDO DIMAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.806/2004, e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ronaldo Dimas. O parecer do Deputado Júlio Redecker passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚLIO REDECKER

I – RELATÓRIO

Trata-se de modificar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir as entidades e associações de classe de âmbito nacional que

desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das respectivas regiões.

No prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas três emendas idênticas, de autoria dos Deputados Vittorio Mediolí, Francisco Appio e Mário Negromonte, com a finalidade de inserir o setor de transportes como objeto dos financiamentos dos fundos constitucionais.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado conclusivamente pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Os Fundos Constitucionais foram criados com a finalidade de auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os seus recursos se originam de 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. As aplicações dos respectivos fundos acumularam um saldo de R\$ 23, 4 bilhões em junho de 2004, sendo R\$ 13 bilhões do FNE, R\$ 4,9 bilhões do FCO e R\$ 5,5 bilhões do FNO.

Tal volume de recursos não deixa dúvidas da importância dos Fundos para as regiões beneficiárias. A proposição em apreço amplia as pessoas jurídicas que podem se beneficiar dos financiamentos, a fim de incluir as associações de classe de caráter nacional que desenvolvam atividades produtivas. As emendas apresentadas, por sua vez, estendem os benefícios às atividades produtivas no setor de transportes.

Entendemos como positivas as modificações. Elas democratizam o acesso aos recursos dos fundos constitucionais e corrigem a injustificável ausência do setor de transportes como objeto de financiamento.

As entidades de classe contribuem de maneira importante na atividade produtiva brasileira. Com o acesso aos recursos dos fundos constitucionais, a atuação será ainda mais significativa.

Já a permissão para que os investimentos produtivos se dêem também no setor de transportes é mais do que razoável, pois se estes não forem adequados, a competitividade dos demais setores econômicos fica extremamente comprometida. Certamente que o acesso aos recursos dos fundos pode contribuir para o barateamento desses custos, ampliando as possibilidades comerciais para toda a economia.

Ante o exposto, e considerando a idêntica redação das emendas apresentadas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.806, de 2004, com a emenda de nº 1, ficando prejudicadas as demais.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado Júlio Redecker
Relator

FIM DO DOCUMENTO
